

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 4177 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

P. 31527/96

Disciplina o transporte público coletivo a serviço de passageiros portadores de deficiência física.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - O serviço de transporte público coletivo, no Município de Bauru, é obrigado a manter unidade especial de transporte dotado de dispositivos ou meios especiais, que facilitem o embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física.
- Parágrafo 1º - A unidade especial de transporte é obrigada a percorrer todas as linhas existentes no município.
- Parágrafo 2º - O itinerário, ponto inicial e final, horário, frequência e intervalo, a serem cumpridos, serão fixados por decreto municipal, ouvida as entidades interessadas.
- Artigo 2º - Ao não cumprimento da determinação contida no artigo 1º ou seus parágrafos, por parte dos concessionários do serviço público, serão aplicadas as seguintes penalidade:
- I - advertência escrita;  
II - multa no valor de 15.000 UFIR'S (Unidade Fiscal de Referência), por falta;  
III - rescisão da concessão ou da delegação concedida.
- Parágrafo 1º - A aplicação da advertência escrita e multa serão da competência da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB, que tem, atualmente, o poder de fiscalização. Na segunda falta apurada é obrigatória a aplicação da multa, devendo ser igualmente ouvido o Conselho Municipal de Deficientes.
- Parágrafo 2º - A aplicação da rescisão é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, mediante, proposta da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB - e será aplicada, no caso de reincidência da falta, após a aplicação da multa.
- Artigo 3º - Os atuais concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão o prazo de 6 (Seis) meses, contados da publicação da presente lei, para implantar e manter a unidade especial de transporte citado no artigo 1º, sob pena de rescisão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. Lei 4177/96

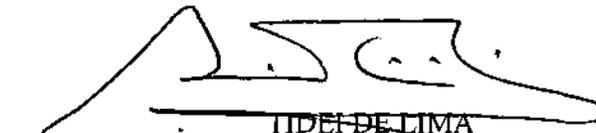
Parágrafo Único -

Escoado o prazo, deverá a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural - EMDURB, comunicar tal omissão ao Prefeito Municipal, para fins de aplicação da penalidade.

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 12 de dezembro de 1996.



TIDEI DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL



FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada no Departamento de Comunicação e documentação, da Prefeitura, na mesma data.



MAURO AFONSO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DECRETO Nº 10708, DE 13 DE AGOSTO DE 2008**

P. 11.145/07

*Regulamenta a Lei Municipal nº 4.177, de 05 de dezembro de 1996, disciplinando o transporte público coletivo de passageiros com deficiência no âmbito do Município de Bauru e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no inciso V do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4177, de 05 de dezembro de 1996,

### **DECRETA**

Art. 1º - O presente Decreto fixa as normas e diretrizes a serem observadas na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência no Município de Bauru.

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Os veículos que compõe a frota que atua no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como nas normas técnicas específicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo tal previsão constar expressamente dos editais de licitação que visem à concessão do serviço público municipal em questão.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, quando prestar diretamente o serviço em questão, e as concessionárias, quando a prestação do serviço for a elas delegadas, desenvolverão e manterão programas de treinamento para adequar as condutas dos motoristas e de seus auxiliares às peculiaridades de atendimento demandadas pelas pessoas com deficiência, visando maior eficiência e segurança na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência no Município de Bauru.

Art. 4º - O planejamento, organização, controle e fiscalização do serviço regulamentado por este Decreto será de competência da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB-, que contará com a colaboração da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA-, instituída pela Lei Municipal nº 4727 de 14/09/2001 e orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Bauru – COMUDE.

### **TÍTULO II DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 5º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru tem por objetivo assegurar maior e melhor acessibilidade das pessoas com deficiência ao sistema municipal de transporte coletivo urbano e será prestado nos seguintes regimes:

I – Regime geral – convencional: prestado por veículos tipo ônibus ou micro-ônibus, que estarão sujeitos ao cumprimento dos requisitos peculiares ao serviço a que se destinam e às condições de operação, manutenção e remuneração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Bauru;

II – Regime especial – alternativo: prestado por veículos tipo Van, Perua ou similares que estarão sujeitos, além dos requisitos peculiares ao serviço, às condições de operação, manutenção e remuneração do Sistema de Transporte Coletivo.

### **CAPÍTULO I DO REGIME GERAL – CONVENCIONAL**

Art. 6º - A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru no regime geral – convencional será efetuada por veículos tipo ônibus, micro-ônibus ou similares coletivos que operam convencionalmente nas linhas regulares do sistema de transporte coletivo urbano de Bauru.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.DEC.10708

Parágrafo único- Os veículos a que se refere o *caput* estarão sempre devidamente equipados com plataformas elevatórias hidráulicas e com os respectivos dispositivos de segurança especiais que garantam segurança ao usuário deficiente durante toda a operação de transporte.

Art. 7º - O regime de prestação geral – convencional trata-se de serviço comum e de natureza residual, destinado ao atendimento e transporte das pessoas com deficiência que não preencham os requisitos para atendimento pelo regime especial – alternativo, conforme regras fixadas no presente decreto;

## CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL – ALTERNATIVO

Art. 8º - A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência do Município de Bauru no regime especial – alternativo será efetuada por veículos tipo Van, Perua ou similares, dotados de dispositivos de segurança que facilitem o embarque e desembarque dos usuários deficientes, bem como lhes propiciem segurança durante o transporte.

Art. 9º - O Serviço prestado no regime especial – alternativo tem por finalidade atender, exclusivamente, pessoas com deficiências físicas motoras severas e/ou com deficiências múltiplas com severa restrição de mobilidade, temporária ou definitiva e que dependam exclusivamente de cadeira de rodas para se locomover.

Parágrafo único- Serão usuárias do Serviço de que trata o *caput* este artigo as pessoas devidamente cadastradas, mediante a comprovação da deficiência através de avaliação e laudo médico que relate as condições de severa restrição à mobilidade ou dificuldade de acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais.

Art. 10 - A verificação das condições estabelecidas neste Decreto será efetuada mediante cadastro pelas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo de Bauru.

§ 1º - O cadastramento do usuário, válido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, será efetuado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

§ 2º - Os usuários serão individualmente reconhecidos, habilitados e cadastrados, com as devidas qualificações, registrando-se os respectivos responsáveis legais, quando necessário, com comprovação de residência no Município de Bauru e observância dos seguintes requisitos:

- I - Ausência total de autonomia para locomoção individual, apurada conforme critérios clínicos padrão fixados de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID);
- II - Residir em local desprovido de pavimentação asfáltica;
- III - Residir em local cuja distância do ponto de ônibus mais próximo seja superior a 300 (trezentos) metros;
- IV - Residir em local cujo trajeto até o ponto de ônibus mais próximo esteja sujeito a aclave / declive superior a 8,33% (1:12).

§ 3º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB utilizará o banco de dados do Sistema de Geoprocessamento dos entes / órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de Bauru para apurar, diante do endereço de residência fornecido pelo interessado, os dados constantes nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior e quando isso não for possível, mediante visita *in loco*.

§ 4º - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB adotará formulário padrão de cadastramento e qualificação do usuário.

Art. 11 - O procedimento para obtenção do cadastro de que trata o parágrafo único do Artigo 9 o observará as seguintes disposições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

REF.DEC.10708

- § 1º - A avaliação e a elaboração de laudo médico apontando a deficiência serão efetuadas pelos médicos que atendam regularmente aos respectivos interessados.
- § 2º - Da avaliação e do laudo médico do usuário deverão, obrigatoriamente, constar:
- I - Código Internacional de Doenças – CID;
  - II - Informação clara se a deficiência é definitiva ou temporária;
  - III - Sendo temporária a deficiência, constar o período aproximado de recuperação.
- § 3º - No caso de deficiência física motora severa definitiva e deficiência múltipla com ausência de mobilidade severa definitiva, não haverá necessidade de reavaliação médica, bastando ao interessado, decorrido o prazo de validade do cadastro anterior, comprovar que reside no Município de Bauru para obter renovação por igual período.
- § 4º - No caso de deficiência física motora severa e deficiência múltipla com ausência de mobilidade severa temporária, o cadastro será emitido com o prazo máximo de validade de 01 (um) ano, salvo se o prazo estimado de recuperação constante do laudo médico for inferior ao mencionado prazo, hipótese em que o prazo de validade será idêntico ao prazo estimado de reabilitação do interessado.
- § 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior a renovação do cadastro dependerá de reavaliação do quadro clínico do usuário e de comprovação de que reside no domicílio de Bauru.
- § 6º - Decorrido o prazo de validade do cadastro sem que o interessado proceda a sua prévia renovação o usuário disporá de um prazo de carência de 15 (quinze) dias, durante o qual poderá usar regularmente o serviço prestado no regime de que trata o presente capítulo.
- § 7º - Ultrapassado o prazo de carência de que trata o parágrafo anterior sem que se proceda à renovação do cadastro, o mesmo será automaticamente cancelado, ficando o usuário impedido de utilizar o serviço de transporte prestado no regime de que trata o presente capítulo até que regularize sua situação.
- § 8º - A renovação do cadastro dependerá do comparecimento prévio e pessoal da pessoa interessada ou de seu representante legal em local de cadastramento previamente designado e amplamente divulgado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.
- § 9º - Os usuários do serviço prestado no regime especial – alternativo serão identificados através de carteirinhas contendo fotografia, nome completo, qualificação e dados do responsável, se necessário, mediante o pagamento de um valor simbólico estabelecido através de portaria expedida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.
- Art. 12 - O serviço prestado no regime especial – alternativo será disponibilizados somente aos usuários devidamente cadastrados, com prévio agendamento em local exclusivamente destinado a esse fim, pessoalmente ou por telefone, devendo ser informado o horário, local, destino e pólos das viagens.
- § 1º - O agendamento das viagens obedecerá a seguinte ordem de prioridade de pedidos dos usuários, tendo em vista o motivo:
- I - Saúde;
  - II - Trabalho;
  - III - Educação;
  - IV - Cultural;
  - V - Lazer;
  - VI - Outros.
- § 2º - No caso de solicitação do benefício por motivo de saúde citado no parágrafo anterior, estão excluídas as viagens para atendimentos de urgência e emergência médicas, que serão encaminhados para o Serviço de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.DEC.10708

Ambulâncias do Município, Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU e Serviço de Resgate do Corpo de Bombeiros – PM.

Art. 13 - Quando o Poder Público delegar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru a empresas concessionárias, o serviço de transporte prestado no regime especial – alternativo será oferecido pelas mesmas, devendo as despesas decorrentes do mesmo ser remunerada através do Sistema de Transporte Coletivo.

§ 1º - Os serviços poderão ser prestados gratuitamente aos usuários cadastrados.

§ 2º - O horário de atendimento e funcionamento será das 06:00h às 23:00h, com pelo menos três veículos nos dias úteis e no mínimo um veículo aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A quantidade de veículos para manutenção do sistema deverá ser em número suficiente para atender a demanda, que será aferida mediante o cadastramento, e serão colocadas à disposição de forma equitativa pelo Poder Público, quando este explorar diretamente o serviço, ou pelas empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo, quando o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru for objeto de concessão.

§ 4º - Caberá à Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), criada pela Lei n º 4727/2001, fiscalizar o cumprimento do serviço executado no regime especial – alternativo, bem assim reavaliar a demanda semestralmente e propor, se o caso, aumento ou diminuição no número de veículos.

## **TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14 - As atuais concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru atualizarão suas frotas de veículos nos termos e prazos fixados nos contratos de concessão em vigor.

Art. 15 - Os usuários atualmente cadastrados no serviço de transporte alternativo instituído pelo Decreto Municipal nº 9.929/2004 terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar a adequação dos seus cadastros às regras do presente Decreto, sob pena de cancelamento automático dos mesmos e conseqüente vedação da utilização do referido serviço.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FNAIS**

Art. 16 - Os usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros com Deficiência prestado no regime geral – convencional poderão, excepcionalmente, em casos de extrema necessidade, ser autorizados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, a utilizar os serviços prestados no regime especial – alternativo.

§ 1º - Consideram-se casos de extrema necessidade aqueles indispensáveis para que o usuário possa ter atendimento médico, para que possa exercer regularmente suas atividades laborais e de aprendizado educacional, desde que:

- I- O local de tratamento médico, de trabalho ou de educação seja desprovido de pavimentação asfáltica;
- II - O local de tratamento médico, de trabalho ou de educação se localize a mais 300 (trezentos) metros do ponto de ônibus mais próximo;
- III - No trajeto entre o local de tratamento médico, de trabalho ou de educação até o ponto de ônibus mais próximo exista aclive / declive superior a 8,33% (1:12).

§ 2º - Os demais casos de utilização do serviço prestado no regime especial – alternativo por pessoas com deficiência que não preencham os requisitos para obter o cadastramento previsto neste Decreto serão



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

REF.DEC.10708

resolvidos pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, observadas as prioridades de uso fixadas nos incisos IV a VI do parágrafo primeiro do art. 12, ficando a autorização do uso excepcional condicionada à absoluta impossibilidade das necessidades do interessado serem supridas com a atividade semelhante à pretendida em locais dotados de regular acessibilidade.

- Art. 17 - Todos os veículos que operem no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Bauru e que já estejam aptos para transportar pessoas com deficiência deverão estar devidamente sinalizado com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI, de acordo com a Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 e suas alterações posteriores.
- Art. 18 - O serviço de que trata este Decreto será executado conforme as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.035/96 e suas alterações e respectivos Decretos regulamentares, pelo Código de Trânsito Brasileiro, Portarias e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais dispositivos legais a respeito.
- Art. 19 - A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB-, gestora do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito municipal, fará as adequações necessárias nas normas complementares e nos procedimentos de trabalho, em conformidade com este Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, emitindo Portarias e Resoluções para tal fim.
- Art. 20 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais, celebrará convênios que se mostrarem necessários e pertinentes para a execução do presente Decreto com a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e com o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE.
- Art. 21 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 9.929, de 23 de dezembro de 2004.
- Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação
- Bauru, 13 de agosto de 2008.

**PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMERSON SILVA RIBEIRO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ROBENILSON DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO**  
**DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**